

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

UM DIÁLOGO ENTRE O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (EDCA) E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS (LGPD).

A DIALOGUE BETWEEN THE DIGITAL STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS (EDCA) AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW (LGPD)

Vinicius de Negreiros Calado ¹
Maria Carolina Vidal Siqueira ²

Resumo

Este estudo examina o diálogo normativo entre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (EDCA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sustenta-se que o EDCA atua como norma setorial que reforça a LGPD ao tratar especificamente da proteção de dados de crianças e adolescentes. O estatuto consolida o consentimento parental, veda o perfilamento para fins publicitários e impõe salvaguardas como o Privacy by Design. Ao aplicar o princípio do melhor interesse da criança, o EDCA complementa a LGPD e garante padrão mais elevado de proteção no ambiente digital.

Palavras-chave: Proteção de dados, Crianças e adolescentes, Estatuto digital da criança e do adolescente (edca), Lei geral de proteção de dados (lgpd), Perfilamento

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the normative dialogue between the Digital Statute of Children and Adolescents (EDCA) and the General Data Protection Law (LGPD). It argues that the EDCA functions as a sectoral regulation that enhances the LGPD by specifically addressing children's and adolescents' data protection. The statute reinforces parental consent, prohibits profiling for advertising, and imposes stronger safeguards such as Privacy by Design. By applying the best interest of the child principle, the EDCA consolidates comprehensive protection in the digital environment, complementing the LGPD and ensuring a higher standard of rights protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Children and adolescents, Digital statute of children and adolescents (edca), General data protection law (lgpd), Profiling

¹ Advogado. Doutor e mestre em Direito. Professor do Mestrado Profissional em Direito e Inovação PPGDI /Unicap). Orientador do trabalho.

² Mestranda em Direito e Inovação do PPGDI da UNICAP

1. Introdução

O surgimento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente - EDCA (Lei 15.211/2025) resultou de um movimento da sociedade civil, cujo ápice foi a exposição de casos de exploração sexual e “adultização” de crianças em vídeo viral realizada pelo influenciador digital Felca (Felipe Bressanim Pereira). O vídeo suscitou forte pressão pública e acelerando a tramitação do PL 2.628/2022.

O risco decorrente da imersão de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma realidade inegável e irreversível, emergindo a proteção de seus dados pessoais como um dos grandes desafios contemporâneos.

Embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tenha representado um marco fundamental para a proteção da privacidade no ambiente digital, a hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes demandava nitidamente um arcabouço normativo mais específico e rigoroso e foi isso que se conquistou com o EDCA.

O presente realiza um diálogo normativo entre o EDCA e a LGPD. O objetivo é demonstrar que o EDCA não atua como uma norma autônoma, mas como uma lente de aumento sobre os princípios da LGPD, adaptando-os e intensificando-os para a realidade específica do público infanto-juvenil. Para tanto, o desenvolvimento deste estudo detalha como o novo estatuto transforma os deveres gerais da LGPD em obrigações concretas e mais rigorosas para os fornecedores de tecnologia, ao aprofundar os mecanismos de consentimento parental, exigir o *Privacy by Design* como padrão e vedar expressamente o perfilamento para fins publicitários.

2. Desenvolvimento

O EDCA foi originado do PL 2.628/2022 que, segundo Fachini (2025, s.p.) tem como objetivo “[...] preencher uma lacuna existente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já que o documento de 1990 não previa a realidade das redes sociais, dos aplicativos móveis e da massificação do consumo digital”.

O EDCA e a LGPD dialogam de modo profundo e fundamental, uma vez que o EDCA complementa e intensifica as regras de proteção de dados pessoais, aplicando-as de forma especializada ao contexto digital de crianças e adolescentes.

Como mencionado na introdução, foi graças ao influenciador digital Felca (2025) que o PL 2.628/2022 foi pautado por forte pressão pública, apesar de já estarem sendo destacados há algum tempo os perigos sobre o uso inadequado de dados digitais de crianças e adolescentes

(Agência Brasil, 2024). Outrossim, nos debates que antecederam a aprovação do EDCA foi reportado que os “desafios da internet” levaram governos a suspender plataformas, havendo registro de 57 mortes na última década no Brasil em decorrência destas práticas, conforme reportado pela Agência Brasil (2025).

O EDCA estabelece um arcabouço normativo que se reporta diretamente à LGPD em diversas instâncias, reforçando os princípios de privacidade e segurança, sendo um instrumento normativo específico que traz uma maior harmonização:

[...] com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados, entre tantas outras garantias que se fazem cada vez mais necessárias (Doneda, 2020, p. 26)

O EDCA reconhece explicitamente a LGPD como parte do conjunto legal que deve ser observado pelos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, na medida em que os produtos ou serviços devem garantir um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança.

O Decreto nº 12.622/2025 estabelece a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como a autoridade administrativa autônoma responsável por salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes em ambientes digitais, regulamentando a Lei nº 15.211/2025. Este decreto também define os procedimentos para a execução de ordens judiciais de bloqueio relacionadas a atividades que violem a referida lei. Especificamente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) recebem e implementam as ordens de bloqueio, utilizando a técnica que considerarem mais apropriada para suspender ou proibir as atividades infratoras no ambiente digital, garantindo a proteção efetiva dos jovens no uso da internet no Brasil.

Ademais, a lei adota os pilares da proteção de dados previstos na LGPD e os transforma em fundamentos específicos para o ambiente digital infantil.

Um dos fundamentos da utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes é a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Nesse sentido, os fornecedores devem se abster de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos,

observados os princípios previstos no art. 6º da LGPD, e o melhor interesse da criança e do adolescente.

[...] a legislação parte do pressuposto de que certas informações, se conhecidas, ou mesmo submetidas ao tratamento de dados, podem ser utilizadas de modo potencialmente discriminatório ou mesmo efetivamente lesivo ao seu titular, carregando, portanto, maiores riscos às pessoas. (BONNA et al., 2022. p.113)

Na aferição de idade, os provedores de lojas de aplicações e sistemas operacionais de terminais devem tomar medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras para aferir a idade ou a faixa etária dos usuários, observados os princípios previstos no art. 6º da LGPD.

O EDCA avança em relação à LGPD, pois exige um nível de proteção de dados ainda mais rigoroso do que o previsto na norma geral ao impor o "padrão mais protetivo" (*Privacy by Design*). Os fornecedores devem, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais.

O produto ou serviço deve operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais por padrão. Caso configurações menos protetivas sejam adotadas, é obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança, o adolescente ou seus responsáveis possam fazer escolhas informadas.

O EDCA ainda detalha como o consentimento (especialmente o Art. 14, que trata de dados de crianças) deve ser obtido e como as informações devem ser fornecidas, reforçando a centralidade da participação dos pais e responsáveis legais no tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes. Nesse sentido, a Guilherme Nucci destaca que “cabe-lhes o exercício do cuidado ativo e contínuo, em permanente supervisão parental [...] possibilitando à família prevenir o uso inadequado” (NUCCI, 2025).

Frisa-se, ainda, que o consentimento é um pilar da LGPD. Veja-se:

O consentimento do titular para o tratamento de seus dados pessoais é um dos pontos mais sensíveis de toda a disciplina de proteção de dados pessoais; por meio dele, o direito civil tem a oportunidade de estruturar, a partir da consideração da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais, uma disciplina que ajuste os efeitos desse consentimento à natureza dos interesses em questão (Doneda, 2020, p. 292)

Os fornecedores devem disponibilizar a pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas, incluídas a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com o disposto no art. 14 da LGPD.

O controlador (referência ao inciso VI do art. 5º da LGPD) deve observar requisitos adicionais na hipótese de tratamento de dados de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço.

Um dos aprimoramentos técnicos que os provedores de aplicações de internet devem detalhar em seus relatórios semestrais (para aqueles com mais de 1 milhão de usuários) é a forma de aferir consentimento parental conforme o disposto no § 1º do art. 14 da LGPD.

A autorização para *download* de aplicativos por crianças e adolescentes dependerá de consentimento livre e informado dos pais ou responsáveis legais, prestado nos termos da legislação vigente, vedada a presunção de autorização na ausência de manifestação dos responsáveis legais.

Outra questão relevante é a definição de perfilamento. O EDCA impõe vedações específicas que se relacionam diretamente com o tratamento de dados pessoais de perfilamento, uma das grandes preocupações da LGPD.

Nesse sentido, o EDCA veda a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade comercial a crianças e a adolescentes. O perfilamento é definido na lei como qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil.

É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive daqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade comercial.

Os dados coletados para a verificação de idade de crianças e de adolescentes poderão ser utilizados unicamente para essa finalidade, vedado seu tratamento para qualquer outro propósito (princípio da finalidade da LGPD).

O fornecimento de sinal de idade por meio de Interfaces de Programação de Aplicações (APIs) deve observar o princípio da minimização de dados, vedado qualquer compartilhamento contínuo, automatizado e irrestrito de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Em resumo, o EDCA não apenas se refere a LGPD, mas atua como uma norma setorial que aplica os princípios e deveres gerais de proteção de dados da LGPD com um foco extremo na proteção integral e no melhor interesse dos menores, introduzindo proibições e obrigações

mais rigorosas, como o *Privacy by Default* (padrão mais protetivo) e a vedação ao perfilamento para publicidade.

Quadro 1 - Principais Definições do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (EDCA)

Termo / Conceito	Definição	Base Legal (EDCA)
Escopo de Aplicação da Lei	Aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.	Art. 1º
Acesso Provável por Crianças e Adolescentes	Situações em que há: I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço; II – considerável facilidade ao acesso e utilização; e III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente em produtos ou serviços que permitam interação social e compartilhamento de informações em larga escala.	Art. 1º, Parágrafo único
Produto ou Serviço de Tecnologia da Informação	Produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.	Art. 2º, I
Produto ou Serviço de Monitoramento Infantil	Produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis legais, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, de sons, de informações de localização, de atividade ou de outros dados.	Art. 2º, II
Rede Social	Aplicação de internet que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.	Art. 2º, III
Caixa de Recompensa (Loot Box)	Funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou de vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade.	Art. 2º, IV
Perfilamento	Qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, com o objetivo de classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.	Art. 2º, V
Sistema Operacional	<i>Software</i> de sistema que controla as funções básicas de um <i>hardware</i> ou <i>software</i> e permite que aplicações de internet, programas de computador, aplicativos ou outros softwares sejam executados por meio dele.	Art. 2º, VII
Mecanismo de Supervisão Parental	Conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado.	Art. 2º, VIII
Serviço com Controle Editorial	Aplicação de internet que tem como finalidade principal a disponibilização de conteúdos previamente selecionados, sem o uso de meios automatizados de seleção, por agente econômico responsável.	Art. 2º, IX

Autoridade Administrativa Autônoma de Proteção dos Direitos de Crianças e de Adolescentes no Ambiente Digital	Entidade da administração pública criada por lei, responsável por zelar pela aplicação desta Lei e fiscalizar o seu cumprimento em todo o território nacional e por editar regulamentos e procedimentos para sua execução, a qual deve observar no processo decisório as normas previstas no Capítulo I da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.	Art. 2º, X
Monetização	Remuneração direta ou indireta de usuário de aplicação de internet pela publicação, postagem, exibição, disponibilização, transmissão, divulgação ou distribuição de conteúdo, incluída receita por visualizações, assinaturas, doações, patrocínios, publicidade ou venda de produtos e serviços vinculados.	Art. 2º, XI
Impulsionamento	Ampliação artificial do alcance, da visibilidade ou da priorização de conteúdo mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro.	Art. 2º, XII

Fonte: elaboração dos autores.

3. Considerações finais

O diálogo entre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (EDCA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não se tratar de uma mera referência, mas de um processo de especialização e aprofundamento da norma.

O EDCA opera como uma lente de aumento sobre os princípios da LGPD, adaptando-os e intensificando-os para a realidade hipervulnerável de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ou seja, o EDCA transforma os deveres gerais da LGPD em obrigações concretas e mais rigorosas para os fornecedores de tecnologia ao detalhar o consentimento parental, exigir o *Privacy by Design* como padrão e vedar expressamente o perfilamento para fins publicitários.

O EDCA não apenas dialoga com a LGPD, mas a fortalece, criando um ambiente normativo especializado que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente sobre os interesses comerciais de modo claro e direto.

Por fim, é de se destacar que efetiva implementação e fiscalização conjunta desses diplomas legais está a cargo da ANPD, competindo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) a execução de ordens judiciais de bloqueio relacionadas ao EDCA, utilizando a técnica que considerarem mais apropriada para suspender ou proibir as atividades infratoras no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Câmara debate ECA Digital com especialistas em comissão geral [áudio]. **Rádioagência Nacional**, ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2025-08/camara-debate-eca-digital-com-especialistas-em-comissao-geral>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. *ECA 34 anos: proteção digital de crianças é principal desafio*. **Agência Brasil**, jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/eca-34-anos-protecao-digital-de-criancas-e-principal-desafio>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.
- BONNA, Alexandre Pereira [et al.]. **Comentários à lei geral de proteção de dados pessoais [recurso eletrônico]**. Coordenado por Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2025.
- DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais** [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FACHINI, Tiago. *PL 2628/2022: o ECA Digital em debate no Brasil*. Projuris, 25 ago. 2025. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/pl-2628-eca-digital/>. Acesso em:
- FELCA. *adultização* [vídeo]. **YouTube**, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 19 de setembro de 2025.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *ECA digital e responsabilidade dos pais*. Migalhas, 22 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/440600/eca-digital-e-responsabilidade-dos-pais>. Acesso em: 22 de setembro de 2025.